



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0041985-90.2008.814.0301.

COMARCA DE BELÉM - PA (09ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TIM CELULAR S/A.

ADVOGADO: CÁSSIO CHAVES CUNHA (OAB/PA N.º 12.268) E OUTROS.

APELADO: MODEL CALL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES (OAB/PA N. 2872) E OUTROS.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES POR VENDAS DE APARELHOS CELULARES. COMPROVAÇÃO DE VENDAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. NÃO PAGAMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. OFENSA AO PACTA SUNT SERVANDA. INSUBSISTÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. TESE DE NÃO ATIVAÇÃO DOS NOVOS CONSUMIDORES POR PROBLEMA OCACIONADO PELO AUTOR NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC/73. COMISSÕES DEVIDAS AO REPRESENTANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 24 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0041985-90.2008.814.0301.

COMARCA DE BELÉM - PA (09ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TIM CELULAR S/A.

ADVOGADO: CÁSSIO CHAVES CUNHA (OAB/PA N.º 12.268) E OUTROS.

APELADO: MODEL CALL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES (OAB/PA N. 2872) E OUTROS.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TIM CELULAR S/A., inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 09ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário (Proc. n.º 0041985-90.2008.814.0301), que julgou procedente o pedido veiculado na demanda proposta por em face de MODEL CALL REPRESENTAÇÕES LTDA., condenando a operadora de telefonia Ré ao pagamento de R\$ 20.960,67, corrigido monetariamente pelo INPC mais juros de 1% ao mês, a contar da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC/73; condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 1115/1120), sustenta a pessoa jurídica apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando.

Alega que o juízo singular analisou equivocadamente a questão atinente ao cumprimento contratual, já que segundo disposição expressa (Anexo III), só seria devida comissão sobre a ativação de planos de serviços pós-pagos, e não por número de aparelhos celulares vendidos.

Ressalta que apenas o valor de R\$ 7.290,00, correspondente à nota de n.º 4500497218 não foi pago, tendo em vista que a Apelada não teria dado entrada na documentação necessária ao pagamento previsto no contrato de representação comercial.

Menciona que a apelada não se desincumbiu de provar que não houve a ativação do plano referente aos aparelhos vendidos em razão de problemas no Sistema da TIM. Da mesma forma, aduz que não há provas de que os aludidos aparelhos vendidos referem-se a planos adquiridos por novos clientes que deveriam ser ativados.

Argumenta que o reconhecimento judicial de comissão fora da hipótese contratualmente prevista encerra ofensa ao princípio do pacta sunt servanda.

Sustenta que atuou em exercício regular de direito, enquanto excludente de responsabilidade civil (CC/02, art. 188), além da inexistência de danos materiais.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 1123).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 1124/1127).

Encaminhados ao 2º Grau de Jurisdição (fl. 1127v), os autos foram distribuídos por sorteio à Exma. Desa. Célia Pinheiro (fl. 1128).

Após redistribuição provocada pela Emenda Regimental n.º 05 do TJE/PA, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.



Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou totalmente procedente Ação de Cobrança pelo Rito Sumário.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O cerne da controvérsia gira em torno da interpretação contratual, à luz do direito probatório.

De início, entendo necessário tecer breve histórico da demanda, para a melhor compreensão da controvérsia.

**1. DA DEMANDA ORIGINÁRIA:**

Narra a empresa autora/apelada que celebrou contrato de Representação Comercial com a ora Apelante, pelo qual receberia comissão de R\$ 90,00 (noventa reais) por cada aparelho vendido, conforme Anexo III da referida avença. Após a Apelada realizar as vendas de 226 aparelhos de telefone celular com as respectivas linhas, aprovada pela Apelante, foi informada pela Sra. Crisina de Brito, encarregada de buscar e analisar os negócios dos parceiros comerciais, que o sistema de operacionalidade na modalidade online estava sendo substituído pelo sistema HDC. No dia 24/04/2008, o Coordenador de planos da Ré, Sr. Wallace Scapini, por telefone, mandou a Apelada suspender definitivamente as vendas dos aparelhos com as respectivas linhas, sem, contudo, pagar as comissões devidas. Diante da decisão da Apelante de suspender as vendas dos aparelhos para trocar de sistema, tal implicou em rescisão contratual, e não apenas forçou a rescindir os contratos firmados e aprovados com os clientes dos 226 aparelhos, isso depois dos 30 dias estabelecidos no item 2.1.1 do contrato.

A operadora de telefonia móvel ora apelante contestou a ação, basicamente pelos mesmos motivos devolvidos neste apelo.

Foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, bem como apresentadas alegações finais.

Adveio a sentença ora recorrida.

Daí o recurso interposto pela autora, no sentido de obtenção da reforma integral da sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido, por ausência de previsão contratual.

**2. DO MÉRITO RECURSAL:**

O apelo está estruturado nas seguintes teses: i) não pagamento das comissões por inadimplemento contratual; ii) falta de prova da não ativação das linhas por falha no sistema da operadora; e iii) excludente de responsabilidade civil do exercício



regular do direito.

Pois bem.

A questão de fundo toca o tema do ônus da prova à luz do direito contratual.

De início destaco que o contrato de representação comercial, regulado pela Lei n.º 4.886/65, estatui que para o recebimento de comissão, exige-se a comprovação das vendas intermediadas.

In casu, há provas de que as vendas foram realizadas.

O que se discute, porém, é que o contrato firmado entre as partes exigiu para o pagamento das comissões não apenas a venda dos aparelhos, mas a ativação dos planos pós-pagos vendidos (Anexo III).

Ocorre que a empresa autora/apelada afirma que só não ativou os planos pós-pagos em razão de problemas no sistema da operadora TIM.

O contrato é omissivo quanto à hipótese levantada.

Compulsando os autos, verifica-se que há prova testemunhal produzida em audiência de fl. 1084 no sentido de que os contratos não foram ativados por problemas no sistema da TIM.

Logo, conclui-se que esta operadora de telefonia ocasionou o fato gerador da demanda judicial, inexistindo prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, nesse panorama, exigir-se que a empresa apelada provasse a falha do sistema equivaleria a ignorar que a operadora de telefonia teria melhores condições de produzir tal prova, eis que detentora e mantenedora do aludido sistema. Nota-se, com isso, que o juízo singular verificou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte da ora apelante, a qual nada comprovou no sentido de desconstituir a alegação da exordial (CPC/73, art. 333, II).

Quanto à suposta atuação em exercício regular de direito (CC/02, art. 188), tenho que igualmente não merece prosperar.

Primeiramente, reputo importante mencionar que a pretensão da autora não é relativa à indenização devida pelo rompimento contratual, mas sim a valores não pagos a título de comissão. Portanto, em princípio, não haveria que se falar em dano material, eis que não se trata de Ação de Cobrança c/c Indenização.

Nessa linha, sendo o exercício regular de direito uma excludente de responsabilidade civil, a qual não está sendo discutida diretamente na ação primeva, não seria cabível o argumento, salvo na hipótese excepcional de dano moral contratual.

No limite, poder-se-ia invocar – como de fato foi feito – a violação ao princípio da pacta sunt servanda.

Em todo caso, sendo possível a ocorrência de dano decorrente de ato ilícito



contratual, bem como na omissão do contrato no caso de problemas na ativação dos celulares decorrente de falha no sistema, é de se aplicar o disposto no art. 927 do CC/02, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por oportuno, transcrevo excerto da sentença ora apelada, in litteris:

(...) O autor comprovou, via documentos juntados e não contestados, a existência das vendas cobradas.

O réu não conseguiu expor e comprovar um motivo capaz de ilidir o direito do autor, qual seja a não ativação dos novos consumidores por problema ocasionado pelo autor.

Dessa forma, o réu deve ser condenado a pagar ao autor a quantia cobrada na inicial, com seus consectários legais.

(...)

Desse modo, não comprovado pela Ré que inexistiu falha no sistema impeditivo da ativação dos celulares efetivamente vendidos, é ilícita a recusa no pagamento das comissões pelas vendas, caracterizando inadimplemento contratual.

Analisando os autos, não se vislumbra a ocorrência de algum ato, da representante, que importasse em descumprimento dos deveres contratuais, tendo em vista que o contexto probatório não permite concluir que houve algum ato desidioso ou qualquer outra infração contratual por parte daquela.

À parte ré ora apelante incumbe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, comprovação não evidenciada no caso, exurgindo daí o dever da Requerida em proceder ao adimplemento das comissões reivindicadas pela autora, decorrentes da injusta ruptura do contrato.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. MERA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. COMISSÕES DEVIDAS AO REPRESENTANTE. Indeferimento da petição inicial. Preliminar rejeitada. Embora previsão expressa na lei que regula a matéria em tela, com relação a adoção do rito sumário (art. 39, da Lei nº4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92), a adoção do procedimento ordinário não implica prejuízo à parte ou conduz a nulidade ou extinção da demanda. Precedentes da Corte. O fato de a parte autora não possuir registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais constitui mera irregularidade que não desnatura a relação jurídica entretida entre as partes. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Limitando o representante sua pretensão aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não há falar em prescrição da ação. Art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65. A prova dos autos demonstra, inequivocamente, que a relação havida entre as partes litigantes se conforma às características jurídicas do contrato de representação comercial, nos termos do art. 1º, da Lei n. 4.886/1965. À parte ré incumbe a prova de fato impeditivo,**



---

modificativo ou extintivo do direito do autor, comprovação não evidenciada no caso. Dever da requerida em proceder ao adimplemento das comissões reivindicadas pelo autor, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70032112674, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/10/2010)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 24 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora